



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 760777/25

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: RITA MARA DE PAULA ARAUJO

INTERESSADO: ADAO DE LIMA SOUZA, ADEMAR ALVES DOS SANTOS, ALEX JUNIO PRADO LUZ, ALISSON RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA, ALYSSON KAIQUE FERREIRA DE SOUZA, ANDERSON CESAR DA SILVA, BRUNO ROBERTO DA SILVA, CAROLINE MARQUES CAMARGO, DANIEL MACHADO ROSA, DANIEL UNREIN ACOSTA, DANILO DUELLIS DE LARA, DIEGO ALVES DOS SANTOS, DOUGLAS BELLO FRANKIEVICZ, EDICLEVERSON EVANIR MIRANDA PARZWSKI, ERIQUE FERREIRA DE MORAIS, EVERTON FERNANDO DA SILVA FERREIRA, FELIPE DOS SANTOS FERREIRA PINTO, GABRIEL DOS SANTOS, GABRIEL HENRIQUE URBANO, GABRIEL LIMA DE CARVALHO, GILSON ROSSI, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS, GUSTAVOKUNZLER EGEVARDT, HEITOR FABIANO PEREIRA DOS SANTOS, JHENIFFER DOS ANJOS BARBOSA, JONNY MEDEIROS MOREIRA, JOSE ROBERTO ROMAN VIEIRA, LUCAS ANTONIO DE MORAES WROBEL, LUCAS EMANUEL MARUIM, LUCAS GABRIEL PRATCHUM, LUCIANO JUNIOR INGLES CHAGAS, LUIS FERNANDO AMBROSIO DA SILVA, LUIZ CLAUDIO DURAU, MARCIO ARTUR DE MATOS, MATEUS RODA MEURER, MATHEUS GUILHERME LOPES RAMOS, MICHEL LOPES GALDINO, MOISES COLACO, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RAFAEL ARTUR ELOY, RAFAEL SEDLAK FERNANDES, RENE KRAFT, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, SAULO HENRIQUE SOARES LIMA, THIAGO VINICIUS ALVES DE ALMEIDA, TIAGO FANTIN DE OLIVEIRA, VICTOR FELIPE VIEIRA, WAGNER ROBERTO ANTUNES CARDOZO, WILLIAN DANILOW DONATO, YURI ROCHA PEREIRA GOMES, Zaqueu Banks de Lima Junior

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, IRINEU GOBO FILHO, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 25/26 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração.
Alegação de omissão. Não
configurada. Pedido de efeitos
infringentes. Pretensão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reexame do mérito. Pedido sucessivo de sobrestamento dos efeitos da decisão no que se refere à aplicação da multa até a conclusão de sindicância. Não cabimento. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes**¹, opostos por RITA MARA DE PAULA ARAÚJO diante do Acórdão n.º 3182/25-S1C² que julgou legal e determinou o registro dos atos de admissão examinados, e aplicou em face da Recorrente uma multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de reincidência de atraso no envio dos dados da Fase 4, nos termos da sugestão da Instrução 18326/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal.

A Embargante alegou que a decisão embargada, ao acolher integralmente a instrução técnica omitiu-se na apreciação de um ponto central da defesa apresentada no Ofício 36/25 – GP/SMA/DRH, o qual foi analisado na peça técnica, mas não valorado no voto.

Expôs que no referido ofício a Administração foi clara que os atrasos ocorreram em razão de falhas sistêmicas na plataforma SIAP – Módulo Admissão, e não por desídia. Argumenta que não houve enfrentamento da tese.

Defende ainda que há uma contradição intrínseca na decisão, a qual reconhece a legalidade das admissões, mas impõe a multa de modo objetivo, o que não é razoável e proporcional.

Com o intuito de comprovar que não houve inércia ou conveniência da gestora juntou a Portaria 06-SMG, de 27 de novembro de 2025, que instaurou sindicância para apurar as responsabilidades funcionais sobre a omissão/atraso no envio das informações apontadas pela decisão recorrida.

¹ Peça 84.

² Peça 80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Requeru o provimento dos Embargos, com efeitos infringentes, para afastar a aplicação da multa administrativa, e, sucessivamente, o sobrestamento dos efeitos sancionatórios do acórdão por prazo razoável, para se aguardar a conclusão da sindicância.

É o necessário Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490³ do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Deste modo, de início, ratifico o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, o recurso não merece prosperar, pois não revelou nenhuma omissão na decisão recorrida. A imposição de multa administrativa em face da Recorrente foi aplicada em razão do atraso no encaminhamento de dados da Fase 4, apurado pela Coordenadoria, e fundamentada no fato do Município já ter recebido, por decisão colegiada, determinação para que cumprisse com os prazos de envio de informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa desta Corte (conforme Acórdão 3662/24 desta Primeira Câmara).

A respeito do atraso, em sua defesa, na instrução dos autos, a Administração explicou *“Em que pese as considerações demonstradas pela auditoria do Egrégio Tribunal do Contas, como medida preliminar, constantemente está sendo alimentado o Sistema do SIAP – Módulo Admissão, quanto aos dados digitais da plataforma, no entanto, algumas dificuldades ainda permanecem na juntada dos documentos na forma digital, dado o número de convocados e concursos em fase de alimentação no referido módulo, para posterior “petição” e “autuação” no processo, após a conclusão da alimentação no SIAP – Módulo Admissão. Apesar da parte eletrônica estar sendo atualizada de forma constante no módulo de admissão, com*

³ Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relação as rotinas de alimentação da documentação na forma de “upload” digital, de fato verifica-se esta falha, porém, salientamos que pretendemos reforçar a equipe, demandando ao Executivo Municipal a autorização para a contratação de pessoal no aporte desta tarefa, dadas as necessidades das demais atividades de trabalho internas e ao número reduzido de servidores no setor responsável pelas inserções no SIAP – Módulo Admissão, a saber, com 1 (um) servidor responsável por esta rotina”. Contudo, não indicou especificamente e ou comprovou qualquer problema decorrente da plataforma Sistema SIAP - Módulo Admissão, ou medida junto a esta Corte para resolver. Conclui-se assim, apenas que a dedicação de apenas um servidor para a função não estava sendo suficiente, demonstrando falha da administração no cumprimento das demandas.

A multa administrativa se impõe quando ocorre a subsunção do fato à norma. O art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, prescreve:

As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

Deste modo, a aplicação da multa mostra-se clara, bem como seu destinatário, uma vez que a gestora é a responsável perante este Tribunal.

A abertura de sindicância interna pelo Poder Executivo do Município, para a apuração dos fatos e responsabilidade em razão do atraso apurado (e reincidente) trata de ato de gestão interno, em relação ao qual não atua a jurisdição deste Tribunal. Deste modo, não há que se falar em suspensão da imposição da multa, até a conclusão da sindicância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O presente recurso não é ambiente próprio para a rediscussão da matéria diante do inconformismo da Recorrente em relação à sanção imposta. A atribuição de efeitos infringentes é excepcional, e exige a ocorrência de uma das hipóteses de cabimento, o que não se vislumbra nos presentes.

Assim, inexistindo, portanto, imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão n.º 3182/25 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão n.º 3182/25 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente